

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE JUNHO | ANO XXVII | N. 10

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 27 anos |  Desincompatibilização p.1

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2025 p.2

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 27 ANOS Desincompatibilização



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização; mídia; inexistência.

Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se delas, ressalvado o disposto no art. 45, VI e § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Cta n. 469, Brasília/DF, relator Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 24/6/1998.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Utilização de bens públicos em propaganda eleitoral. Sanção pecuniária. Proporcionalidade. Gravidade da conduta que não permite a aplicação da sanção de cassação do registro/diploma do candidato. [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática da conduta vedada, mas concluiu pela ausência de gravidade suficiente para justificar a cassação, aplicando, de maneira proporcional, a sanção pecuniária. [...]”
NE: Trecho do voto do relator: “[...] o que se observa da moldura fática do acórdão regional é que inexistiu gravidade suficiente na conduta do agravado a fim de aplicar-se a sanção de cassação do registro ou diploma, justamente porque tratou-se apenas de quatro publicações, realizadas no perfil pessoal da rede social do candidato, e que não tiveram aptidão, conforme assentado pela Corte Regional, de abalar a normalidade do pleito. E, segundo esta Corte Superior, a cassação do registro ou diploma, na hipótese de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ‘depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa’, nos termos do art. 20, § 5º, da Res.-TSE n. 23.735/2024. É dizer, a natureza da sanção a ser aplicada, nestes casos, não prescindirá do necessário juízo de proporcionalidade a respeito do grau de lesividade da conduta. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060048008, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

Conduas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Proporcionalidade

“Eleições 2024. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Utilização de bens públicos em propaganda eleitoral. Sanção pecuniária. Proporcionalidade. Gravidade da conduta que não permite a aplicação da sanção de cassação do registro/diploma do candidato. [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática da conduta vedada, mas concluiu pela ausência de gravidade suficiente para justificar a cassação, aplicando, de maneira proporcional, a sanção pecuniária. [...]”
NE: Trecho do voto do relator: “[...] o que se observa da moldura fática do acórdão regional é que inexistiu gravidade suficiente na conduta do agravado a fim de aplicar-se a sanção de cassação do registro ou diploma, justamente porque tratou-se apenas de quatro publicações, realizadas no perfil pessoal da rede social do candidato, e que não tiveram aptidão, conforme assentado pela Corte Regional, de abalar a normalidade do pleito. E, segundo esta Corte Superior, a cassação do registro ou diploma, na hipótese de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ‘depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa’, nos termos do art. 20, § 5º, da Res.-TSE n. 23.735/2024. É dizer, a natureza da sanção a ser aplicada, nestes casos, não prescindirá do necessário juízo de proporcionalidade a respeito do grau de lesividade da conduta. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060048008, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Conta bancária > Falta de abertura

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária específica. [...] 2. O acórdão recorrido somente confirmou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderiam exculpar. [...]”

Ac. de 5/6/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060079753, rel. Min. Cármen Lúcia.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Material de propaganda compartilhado com candidato não pertencente ao partido da candidata. [...] 3. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. [...]”

Ac. de 17/6/2025 no AgR-REspEI n. 060141889, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. [...] Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. [...] 5. As irregularidades que, em seu conjunto, comprometem o efetivo controle do ajuste contábil pela Justiça Eleitoral justificam a desaprovação das contas e afastam a possibilidade de incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]”

Ac. de 17/6/2025 no AgR-REspEI n. 060141889, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Irregularidades na aplicação de recursos públicos. Impossibilidade de afastamento da devolução mediante proporcionalidade. [...] 3. O princípio da proporcionalidade não afasta a imposição legal de devolução de valores ao erário quando constatada a aplicação irregular de recursos públicos em campanha eleitoral. [...]”

Ac. de 10/6/2025 no AgR-AREspE n. 060747205, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Generalidades

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Ato doloso configurado. [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o elemento central para a caracterização do dolo específico é a intenção consciente e deliberada do gestor de lesar o patrimônio público ou de obter vantagem ilícita para si ou para terceiro. 3. ‘Compete à Justiça Eleitoral analisar todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, sem que haja necessária vinculação ao juízo exercido pela Corte de Contas ou mesmo pela Justiça Comum em ação de improbidade administrativa' [...]"

Ac. de 27/5/2025 no AgR-REspEI n. 060020598, rel. Min. Isabel Gallotti.



Matéria processual > Agravo regimental > Cabimento > Generalidades

"[...] Interposição simultânea de recurso de agravo regimental e agravo em recurso extraordinário. Princípio da unirrecorribilidade recursal. [...] 1. A interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial impõe o não conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. [...]"

Ac. de 12/6/2025 no AgR-RE-REspEI n. 060040842, rel. Min. Cármen Lúcia.



Matéria processual > Embargos de declaração > Generalidades

"Eleições 2024. Embargos de declaração. [...] Vício de julgamento. Mero inconformismo. Rejeição. [...] 1. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento. [...]"

Ac. de 12/6/2025 nos ED-AgR-REspEI n. 060032490, rel. Min. André Mendonça.

"Segundos embargos de declaração em recurso especial. Inexistência de omissão ou contradição. Inovação recursal. [...] Os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios do acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando visam a rediscutir fundamentos do aresto anterior ou introduzir teses inéditas. [...] Teses de julgamento: [...] A inovação de tese recursal em embargos de declaração é vedada, por configurar preclusão. [...]"

Ac. de 12/6/2025 nos 2ºs ED-REspEI n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Embargos de declaração > Ato protelatório

"Segundos embargos de declaração em recurso especial. Inexistência de omissão ou contradição. Inovação recursal. Finalidade protelatória. Não conhecimento e aplicação de multa. [...] A tentativa do embargante de rediscutir matéria já decidida configura uso indevido dos embargos de declaração, evidenciando o seu caráter protelatório.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios justifica a aplicação de multa, como forma de preservar a duração razoável do processo e coibir o uso abusivo do direito de recorrer. [...] Teses de julgamento: [...] Embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.”

Ac. de 12/6/2025 nos 2ºs ED-REspEl n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Matéria processual > Legitimidade > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Extinção de diretório municipal. Sucessão processual pelo diretório estadual. Possibilidade. [...] 2. A legitimidade para recorrer constitui requisito intrínseco de admissibilidade recursal, de ordem pública, cuja análise pode ser feita de ofício pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. 3. A ausência de vigência do diretório municipal de partido político no momento da interposição de recurso impede sua legitimidade recursal, mas não obsta a assunção da titularidade recursal por órgão partidário hierarquicamente superior. 4. A habilitação posterior do diretório estadual, com ratificação expressa dos atos processuais, supre o vício de representação e autoriza o conhecimento do recurso originalmente interposto pelo diretório municipal sem vigência. [...]”

Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060068086, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

“[...] Eleições 2020. [...] 3. O recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso devido, provocando o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-RE-AREspE n. 060060456, rel. Min. Cármen Lúcia.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. [...] Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. Palavras mágicas. [...] 3. A Corte Regional, ao reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, concluiu pela configuração do ilícito ante

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

a veiculação, em evento realizado em 9/6/2024, de expressões de conteúdo similar ao pedido explícito de voto: ‘posso contar com vocês?’ e ‘ela pode contar com vocês?’. 4. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior de que, ‘para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’ cuja utilização apresente a mesma carga semântica’ [...].”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060001970, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos em hospital. Bem de uso comum. Vedação legal. [...] Questão em discussão. Determinar se a distribuição de material eleitoral em hospital, classificado como bem de uso comum, configura propaganda eleitoral irregular. [...] A legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, definidos como aqueles acessíveis à população em geral, independentemente de sua titularidade, conforme disposto no art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a panfletagem em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, desde que não haja a afixação ou incorporação do material ao bem público. Hospitais, ainda que privados, qualificam-se como bens de uso comum para fins eleitorais, em razão de seu caráter institucional voltado à prestação de serviços à coletividade e do acesso franqueado ao público. Hospitais não se equiparam a praças ou vias públicas para fins de flexibilização jurisprudencial da vedação legal, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente. [...] Tese de julgamento: A distribuição de material eleitoral em bens de uso comum como hospitais caracteriza propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente.”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060097555, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025



Propaganda eleitoral > Bens particulares > Hospital

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos em hospital. Bem de uso comum. Vedação legal. [...] Questão em discussão. Determinar se a distribuição de material eleitoral em hospital, classificado como bem de uso comum, configura propaganda eleitoral irregular. [...] A legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, definidos como aqueles acessíveis à população em geral, independentemente de sua titularidade, conforme disposto no art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do TSE admite, de forma excepcional, a panfletagem em espaços abertos e de convivência pública, como praças, ruas e feiras, desde que não haja a afixação ou incorporação do material ao bem público. Hospitais, ainda que privados, qualificam-se como bens de uso comum para fins eleitorais, em razão de seu caráter institucional voltado à prestação de serviços à coletividade e do acesso franqueado ao público. Hospitais não se equiparam a praças ou vias públicas para fins de flexibilização jurisprudencial da vedação legal, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente. [...] Tese de julgamento: A distribuição de material eleitoral em bens de uso comum como hospitais caracteriza propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 37, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.504/1997, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente.”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060097555, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Representação eleitoral. Difusão da propaganda nas redes sociais de candidato. Ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico no RRC (art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997). [...] 5. Nos exatos termos do § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e do § 5º do art. 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019, fica sujeito o ‘usuário responsável pelo conteúdo’ à multa em razão de eventuais omissões. 6. A compreensão firmada pelo Tribunal local, com base na moldura fática consolidada na origem, reproduz entendimento cristalizado na jurisprudência desta Corte, no sentido de se aplicar a penalidade de multa nos casos de ausência do endereço eletrônico do candidato no RRC, nos moldes do art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo a sua posterior regularização e a falta de prejuízo ao processo eleitoral fundamentos aptos a afastar essa conclusão. Precedentes. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060061947, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa na internet. Impulsioneamento. [...] 3. O impulsioneamento de conteúdo negativo, ainda que voltado a público específico e não exibido no *feed* público (*‘dark post’*), é vedado pela legislação eleitoral, conforme os arts. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 3º-B da Res.-TSE n. 23.610/2019, pois desvirtua a finalidade da ferramenta e compromete a equidade do pleito. 4. A liberdade de expressão não ampara o uso de impulsioneamento pago para disseminar conteúdos ofensivos, difamatórios ou enganosos, mesmo que travestidos de crítica política, consoante pacífica jurisprudência do TSE. [...]”

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060016008, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa na internet. Impulsioneamento. Redução da multa de forma fundamentada. Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. [...] A controvérsia tem origem em representação ajuizada por coligação adversária, em razão da veiculação, nas redes sociais, de conteúdo difamatório direcionado contra o seu candidato, mediante seis impulsioneamentos pagos e ocultos, com ofensas à honra e insinuações de conivência com facções criminosas. [...] 2. Há três questões em discussão: (a) se houve violação ao princípio do *non bis in idem* na imposição da multa; (b) se o valor fixado observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (c) se o resultado da eleição do candidato ofendido deve ser ponderado na dosimetria da sanção. [...] 3. O impulsioneamento de conteúdo negativo, ainda que voltado a público específico e não exibido no *feed* público (*‘dark post’*), é vedado pela legislação eleitoral, conforme os arts. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 3º-B da Res.-TSE n. 23.610/2019, pois desvirtua a finalidade da ferramenta e compromete a equidade do pleito. [...] 5. A prática reiterada da infração (seis impulsioneamentos no mesmo dia, com conteúdo idêntico) por meio de *‘dark posts’* dificulta a fiscalização e compromete a transparência, legitimando a imposição de sanção pecuniária acima do mínimo legal. 6. A aplicação de uma única multa no valor de R\$20.000,00, em vez da soma de R\$120.000,00 inicialmente fixada, observou os limites legais, a identidade do conteúdo e a unidade fática da conduta, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se o excesso punitivo. 7. A alegação de *bis in idem* não prospera, pois as condutas, embora semelhantes,

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

constituíram reiteraões independentes, com efeitos potencialmente multiplicados, autorizando penalidade mais gravosa, sem violação a direitos fundamentais. 8. A eleição do candidato ofendido não torna desnecessária a sanção nem autoriza sua fixação no valor mínimo legal, visto que a norma visa a proteger a lisura do processo eleitoral e a igualdade entre os concorrentes, independentemente do resultado do pleito. [...] Teses de julgamento: 1. O impulsionamento de propaganda negativa mediante 'dark posts' constitui infração à legislação eleitoral, por comprometer a transparência e a equidade do pleito. 2. A reiteração da conduta ilícita autoriza a fixação de multa acima do mínimo legal, mesmo quando praticada com conteúdo idêntico em curto intervalo de tempo. 3. A eleição do candidato adversário não afasta a configuração do ilícito nem impede a aplicação de sanção prevista em lei, tampouco justifica sua fixação no valor mínimo legal, sobretudo quando presentes outras circunstâncias que justifiquem sua majoração."

Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060016008, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda Eleitoral > Representação ou reclamação > Prova

"Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. [...] Ausência de gravação clandestina. Nulidade da prova afastada. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em local público, sem expectativa de privacidade. [...]"

Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060001970, rel. Min. André Mendonça.



Registro de candidato > Cassação, cancelamento ou indeferimento > Efeito da decisão > Declaração de inelegibilidade

"Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Ações de impugnação ao registro julgadas improcedentes nas instâncias ordinárias. Art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990. [...] Deferimento de medida liminar na Justiça Comum. [...] Decisão liminar proferida em ação declaratória de elegibilidade antes da eleição. Competência exclusiva da Justiça Eleitoral em processo de registro de candidatura. Súmula n. 41 do TSE. [...] Posterior obtenção de novo pronunciamento judicial de natureza efêmera. Suspensão dos efeitos do decreto de cassação. Data do primeiro turno do pleito ultrapassada. Conclusão sobre a inelegibilidade não afastada. [...] 9. No caso, o candidato obteve, às vésperas das eleições de 2024, em sede de 'ação declaratória de elegibilidade' proposta na Justiça Comum, decisão monocrática liminar, por meio da qual o relator

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

do feito no Tribunal de Justiça declarou a elegibilidade do autor da referida ação, com a possibilidade de participação dos atos preparatórios das eleições municipais de 2024. No referido *decisum*, não se adotou qualquer fundamento alusivo ao ato de cassação, pela Câmara Municipal, do mandato do então prefeito, matéria, aliás, que se encontra submetida ao crivo do STJ, haja vista a impetração, à época, de mandados de segurança, os quais foram denegados nas instâncias ordinárias da Justiça Comum. 10. Diversamente da compreensão firmada na Corte Regional, não incide, na espécie vertente, o óbice da Súmula n. 41 do TSE, por ser da Justiça Eleitoral a competência privativa de aferir a elegibilidade ou mesmo a inelegibilidade de qualquer candidato a cargo eletivo quando da formalização de eventual requerimento de registro de candidatura. Desse modo, não se cuida de sindicair o mérito de decisão afeta à regular prestação jurisdicional, respeitada a atribuição legal e constitucional de competência, de órgão distinto do Poder Judiciário, ao contrário do que alegado. 11. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, além de a ação declaratória de elegibilidade não estar prevista no ordenamento jurídico, a decisão liminar em apreço acabou por acarretar a usurpação da competência desta Justiça Especializada no que tange à aferição da elegibilidade/inelegibilidade de eventual interessado em disputar as eleições. Por consectário, não se vislumbra ofensa ao art. 26-C da LC n. 64/1990 e à Súmula n. 44 do TSE, ausente pronunciamento judicial sobre a higidez do decreto legislativo resultante da deliberação da Câmara Municipal. 12. Constatado que o candidato teve seu mandato de prefeito cassado pela Câmara Municipal, em 29/9/2020, e ausente notícia de eventual concessão de medida liminar que efetivamente suspenda, dentro dos marcos temporais admitidos pela legislação, os efeitos da deliberação da Câmara Municipal, deve ser indeferido o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), nas eleições de 2024, por não dispor de capacidade eleitoral passiva, *ex vi* do disposto no art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990. 13. A hipótese não reclama a restituição dos autos à origem para a verificação das condições de elegibilidade, uma vez que já se encontra bem estabelecida a incidência da inelegibilidade. [...] 14. A obtenção de nova decisão acautelatória em 2/12/2024, a qual efetivamente suspendeu os efeitos do decreto de cassação, não afasta a conclusão de incidência, no caso, da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990, haja vista ultrapassado o limite temporal do art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019, com a redação dada pela Res.-TSE n. 23.729/2024. [...]"

Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEI n. 060022402, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

Registro de candidato > Condições para o registro > Momento de aferição > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Ações de impugnação ao registro julgadas improcedentes nas instâncias ordinárias. Art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990. [...] Deferimento de medida liminar na Justiça Comum. Baliza temporal. Aplicação da ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. Observância da redação conferida ao art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 pela Res.-TSE n. 23.729/2024. Efeito vinculante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.197/DF. Adoção da data de realização do primeiro o turno das eleições. [...] II – Do marco temporal para cognoscibilidade das medidas liminares ou mesmo definitivas que possam ter reflexo na capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado no pleito. 2. As balizas temporais situadas no campo de aplicação da ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, com a finalidade de estabelecer a cognoscibilidade e o reflexo de medidas liminares (ou mesmo definitivas) na esfera da capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado na Justiça Eleitoral (data do pleito *versus* data da diplomação) estão regulamentadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 52 da Res.-TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, modificado pela Res.-TSE n. 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, que adotou, modo expresso, a data do primeiro turno da eleição como limite temporal para considerar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Ficou superada, assim, a adoção da data da diplomação dos eleitos como marco final, até então sufragada pela jurisprudência desta Corte Superior. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual finalizada no dia 24/11/2023, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.197/DF pelo Partido Solidariedade, o qual havia pleiteado conferir interpretação conforme a Constituição ao § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, a fim de que o exaurimento do prazo de inelegibilidade pudesse ser considerado até a data de diplomação dos eleitos, e não apenas até a data da eleição. 4. A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral – sintetizada no enunciado n. 70 da sua Súmula – quanto à data que deve ser considerada para a verificação do exaurimento (ou não) do período de inelegibilidade, fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro. 5. O julgado unânime do Plenário da Suprema Corte, dotado, como se sabe, de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, fixou a interpretação constitucional que deve ser seguida,

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

a despeito dos precedentes do TSE que, em pleitos anteriores a 2024, adotavam marco temporal diverso. A inexistência de qualquer distinção entre (i) encerramento de prazo de inelegibilidade e (ii) decisões judiciais ou administrativas, seja nos fundamentos adotados pela e. Relatora daquela ação direta, Ministra Cármen Lúcia, seja na parte dispositiva do respectivo acórdão, conduzem à conclusão de que efetivamente não há como deixar de observar, na sua inteireza, a interpretação conferida pelo STF ao art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 6. É de ressaltar que a proposta de modificação normativa, da qual resultou a nova redação conferida ao art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019, foi levada a audiência pública nesta Corte Superior (Processo PJe n. 0600748-13.2019.6.00.0000), sobrevivendo inclusive sugestão de que o marco temporal fosse a data da diplomação. Entretanto, essa contribuição específica não foi acatada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que consagrou, já para o pleito de 2024, a data da eleição como limite para aferição das alterações fáticas ou jurídicas, mesmo porque vinculado pela jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal. A norma regulamentar não promoveu qualquer distinção entre os tipos ou origens das alterações supervenientes. 7. Ademais, a adoção e uniformização da data de realização do primeiro turno das eleições tende a proporcionar maior segurança jurídica ao sistema eleitoral, em linha com a decisão da Suprema Corte, no sentido de que ‘a análise sistêmica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais’. Afinal, sendo essa a data em que os eleitores revelam suas preferências nas urnas, mediante a escolha livre e democrática dos seus representantes, em regra, e tanto quanto possível, é nela que as situações de inelegibilidade dos candidatos devem estar consolidadas, notadamente para melhor aproveitamento do voto. 8. Logo, tem-se a data do primeiro turno das eleições como baliza temporal para aplicação do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEI n. 060022402, rel. Min. André Mendonça.



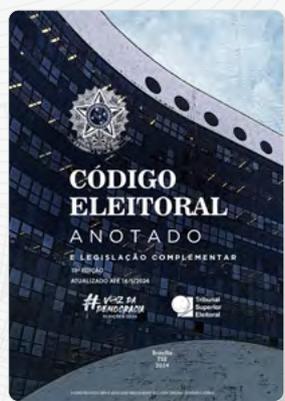
Registro de candidato > Renovação de eleição > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Ações de impugnação ao registro julgadas improcedentes nas instâncias ordinárias. Art. 1º, I, c, da LC n. 64/1990. [...] Cassação do candidato, então prefeito, pela câmara municipal em 29/9/2020. Restrição à capacidade passiva eleitoral que se projeta inclusive para o pleito de 2024. Indeferimento do registro por força da decisão agravada. [...] Posterior obtenção de novo pronunciamento judicial de natureza efêmera. Suspensão dos efeitos do decreto de cassação. Data do primeiro turno do pleito ultrapassada.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2025

Conclusão sobre a inelegibilidade não afastada. Necessidade de renovação do pleito. [...] I – Da manifestação do segundo colocado no pleito. 1. O art. 224, § 3º, do Código Eleitoral prevê que o indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. O Supremo Tribunal Federal deliberou que ‘é constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, *caput* e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato’ (RE n. 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/5/2020 – Tema n. 986). Logo, não há hipótese de assunção do segundo colocado. [...]”
Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEI n. 060022402, rel. Min. André Mendonça.

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Karol Domingues
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)